



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2021

Apensado: PL nº 2.122/2022

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes".

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe cujo objetivo é alterar a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética", para instituir a "Semana de Prevenção ao Diabetes", a ser realizada, anualmente, na mesma semana do "Dia Mundial do Diabetes".

Originalmente a proposição foi distribuída, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado aos 2 de fevereiro de 2022, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deveria analisar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.



* C D 2 4 9 4 1 4 8 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2024 10:55:26.130 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4196/2021

PRL n.2

Consta no sistema eletrônico de tramitação do processado que citado despacho foi posteriormente alterado, aos 23 de março de 2023; no entanto, na data da elaboração deste trabalho, o novo despacho não se encontra disponibilizado na página de tramitação da proposição. Eis a única notícia que o sistema traz:

Decisão da Presidência de 23/03/2023, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

À proposição, foi anexado o PL nº 2.122, de 2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, cuja ementa é a seguinte: *"Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes."*

Submetida à Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada, na sessão de 14 de junho próxima passada, seguindo a orientação do relatório e voto da Deputada Flávia Morais, na forma de Substitutivo

Em seguida, foi a proposição enviada a este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento original do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, que, neste ponto, não foi alterado, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.



*



2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2024 10:55:26.130 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4196/2021

PRL n.2

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União, bem como dos demais entes da Federação, legislar sobre educação e saúde (Const. Fed., arts. 24, IX e 196 e segs.).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL 4.196, de 2021, e 2.122, de 2022, e o Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Saúde, não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 4.196, de 2021, do PL nº 2.122, de 2022, e do Substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora



*



3